SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/10/2023

Ata nº 65/2023

Ás nove horas e trinta minutos do dia vinte dois de junho, do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5Nj UwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5- ecb053cdd1a%22%2c%22O id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d,o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann,Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayuml Iwasaki,Paulo Afonso Pereira, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 64/2023, de 03/10/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar os relatos dos seguintes vogais: Gerson Fischmann e Julio Cezar Steffen, na sequência, o vogal Julio Cezar Steffen, saudou a todos de começou a relatar: " **MEDIDA ADM.: CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ATO - ITAPEVA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. CNPJ 35.834.124/0001-57 - NIRE 4320858539-2 PROTOCOLO Nº 23/048.113-2 - I – DOS FATOS:** Em 02/maio do corrente ano, a empresa Itapeva Comércio Imobiliário Ltda., através de seus sócios na época, srs. Fernando Hahn Leal, Fabiano Hahn Leal e Renato Cardoso Leal, protocolaram um documento de Alteração e Consolidação de Contrato Social. O mesmo foi registrado conforme ato nº 8950779 em 26/maio. Neste documento, consta um aumento de capital, onde cada um dos sócios acima mencionados integralizaram aumento de capital através de imóveis próprios e mais moeda corrente nacional. No mesmo documento foi admitida uma nova sócia quotista, sra. Rozeli Hahn Leal, integralizando sua parte no capital também com imóveis.Em 04/julho, a empresa através de seus atuais 4 sócios, protocolou um pedido de cancelamento do ato arquivado acima, nº 8950779 de 26/maio, com as seguintes justificativas alegadas conforme requerimento administrativo assinado por todos os sócios, partes das quais reproduzo abaixo: *"Os sócios Renato Cardoso Leal e Rozeli Hahn Leal, divorciaram-se no dia 10/03/2022 -Escritura de Divórcio Consensual em anexo- mas optaram por não realizar a divisão de bens no momento do divórcio, o que os deixou em condomínio de bens.Entretanto, na alteração contratual registrada sob nº 8950779, pelo texto escrito no contrato, dá-se a entender que os bens são exclusivos de um e de outro, constando que ao sócio Renato cabe 43,99% da empresa e que à sócia Rozeli cabe 11,01%. Esta informação deixa a situação fática em erro, pois ambos têm meação da parte que compete ao outro. O*

equívoco ocorreu na elaboração do contrato e não houve intenção de dar participação que não compete aos sócios. Entretanto, ressalta-se que a alteração gera um erro, pois os bens dados para constituição do patrimônio social são de propriedade de ambos e pela forma escrita, parecem ter sido dadas por uma das partes. A situação ocorreu, pois tomou-se por base os bens, conforme descrição nas respectivas Declarações de Imposto de Renda – todas em anexo -, mas não foi avaliado a situação em relação a divisão de bens.Ressalta-se, novamente, que a alteração não foi realizada por má-fé, mas que gerou a entrega de bens que os sócios não tinham propriedade exclusiva, de encontro com o que determina a lei: "direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro da sua função social, desde que se não faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente as possua". No caso em tela, os sócios integralizaram quotas com propriedade que detinham apenas 50% como se fossem exclusivamente suas e, neste momento, busca-se o cancelamento..... Ademais, a participação inicial na empresa, que era em nome do sócio Renato, foi constituída durante o casamento e, portanto, a sócia Rozeli já detinha a meação sobre ela." Assim, a empresa solicita que seja deferido o CANCELAMENTO DE REGISTRO do ato registrado sob o nº 8950779 de 26/05/2023, sob o fundamento de que a integralização do capital social mediante bens imóveis ocorreu de forma diversa da partilha de bens em razão do divórcio das partes interessadas. Aduzem, ainda que a propriedade imobiliária foi indicada como de titularidade diversa da real, visto que existe copropriedade decorrente da meação. Tudo com a intenção de que possa ser realizado um novo protocolo e dado seguimento da forma correta em respeito à lei e a situação dos sócios. Iniciada a Medida Administrativa pela Divisão de Recursos, esta submete à consideração da Diretoria de Registro que claramente se manifesta e na qual saliento as partes que julgo principais:*"Inicialmente destaco que a manifestação da Diretoria de Registro nas solicitações de cancelamento administrativo por requerimento do usuário consiste apenas num juízo preliminar de admissibilidade das solicitações, não consistindo em valoração do pedido ora formulado, consoante artigo 3º da Instrução de Serviço nº 001/2022, limitando-se aos documentos apresentados no momento do registro do arquivamento. Questões externas não serão sopesadas pela Diretoria de Registro na análise sobre o prosseguimento do expediente.Analisando o inteiro teor do arquivamento constata-se que este observou todos os requisitos legais previstos e está devidamente regular. As razões apresentadas não indicam irregularidades legais que ensejariam o cancelamento do arquivamento citado. Ademais, apesar de não se valorar questões extrínsecas ao registro,a copropriedade alegada sequer veio comprovada documentalmente.Categoricamente, o cancelamento do registro não é solução adequada. Na situação em tela, tem-se, em verdade, a remissão dos sócios quanto à sua obrigação de integralizar o capital, no tocante aos bens imóveis indicados na alteração contratual, diante do erro apresentado. Isto porque, a indicação de pessoa diversa da constante na matrícula do imóvel como proprietária do bem obsta a sua transferência pelo Registro competente.A solução a ser adotada para o caso em tela deverá ser escolhida pelos sócios entre as hipóteses elencadas nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil de 2022 com o devido arquivamento de ato subsequente esclarecendo o ocorrido:**Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.**Elucido, ainda, que os atos registrados produziram efeitos perante terceiros, em especial quanto ao capital social. A diferença decorrente do aumento deliberado é garantia para credores e não pode ser suprimida.A Junta Comercial deve zelar pela preservação dos atos apresentados pelos particulares e somente em hipóteses excepcionais, quando da existência de ilegalidades insanáveis, por exemplo, cancelará ato devidamente registrado que já produziu os seus efeitos, o que não é o caso do presente expediente."* Por tais motivos, nos termos do artigo

3º da Instrução de Serviço nº 001/2022 da Presidente da JUCISRS, escreveu o Diretor de Registro Empresarial, Dr. Cesar Roberto Perassoli Cardoso: "Opino pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato nº 8950779, de 26/05/2023 e a consequente manutenção no prontuário da empresa."Encaminhada para parecer da Assessoria Jurídica nos termos do artigo 4º da Instrução de Serviço nº 001/2002, a Dra. Inês C. Antunes Dilélio, diante das razões expostas pelo Diretor de Registro, igualmente manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato nº 8950779, de 26/05/2023.É o Relatório. **II – VOTO:** Considerando as esclarecedoras fundamentações acima, voto pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato nº 8950779, de 26/05/2023 e a consequente manutenção no prontuário da empresa.É o que submeto ao Plenário.Porto Alegre, 03 de outubro de 2023.Julio Cezar Steffen - Vogal da 2ª Turma da JUCISRS – Relator – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Gerson Fischmann, saudou a todos de começou a relatar:" PROTOCOLO Nº: 23/048.110-8 ASSUNTO: Cancelamento de Arquivamento EMPRESA: EMPREITEIRA LONGARAY LIMA LTDA. NIRE: 4320583250-0 CNPJ: 08.568.970/0001-08 I - RELATO Oldy Laguna Longaray e Bruna Rodrigues Longaray, solicitam, via email, a esta JUCISRS, o cancelamento do ato arquivado sob n. 8899704, de 03/05/2023, que resultou na extinção da sociedade Empreiteira Longaray Lima Ltda., alinhando os seguintes motivos:

1- Sòcios que antes entraram em litigio, e que pediram a baixa da empresa, resolveram suas diferenças e acordaram voltar a trabalhar.
2- Conta Pessoa Jurídica do Banrisul, ficou bloqueada para Capital de Giro, talão de cheques;
3- Empresa trabalha com Licitações da Prefeitura de Camaquã e documentos como Atestado de Capacidade Técnica, Registro de Fornecedores, Alvarás, certidão negativa municipal e emissão de notas fiscais eletrônica ficaram bloqueados;
4-Registro da Pessoa Jurídica, junto ao Conselho de Arquitetura, ficou desativado;
5- Emissão de certidões negativas junto a Receita Federal, Certificado do Fundo de Garantia da Caixa Federal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não pode mais ser emitida;
6-Impossibilidade de Registro do Livro Dgital;
7- Cadastros no comércio ficou cancelada.

Com o requerimento foram juntados documentos no sentido de comprovar as alegações. A Diretoria de Registro Empresarial desta JUCISRS opinou pelo arquivamento da solicitação de cancelamento pelo fato de tratar-se de extinção da sociedade. De igual modo, a assessoria jurídica da JUCISRS deu parecer no mesmo sentido. É o relatório. II – VOTO Acompanho o entendimento da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica. Destaco que o ato registrado sob n. 8899704, objeto do presente pedido de cancelamento, tratou-se de extinção de sociedade de tal sorte que, a partir do respectivo registro, juridicamente, deixou a mesma de ter existência. Como salientado pelo Diretor de Registro Empresarial, dito registro constitui ato jurídico perfeito, tendo produzido seus efeitos jurídicos entre as partes e terceiros. Deste modo, efetivamente, não há como esta JUCISRS simplesmente "cancelar" o aludido registro, não só pelos motivos elencados acima, mas, também, pelo fato de que não há sequer em se falar de "sócios" que não ostentam legitimidade para pleitear em nome de uma sociedade juridicamente inexistente. Não houve nenhuma alegação de qualquer vício quanto ao registro que se pretende cancelar de modo que o ato permanece hígido e válido em todos os seus termos. O interesse particular das partes requerentes, questões sobre contas bancárias e movimentações, eventuais participações em licitações não se configuram motivos suficientes para desfazimento do aludido registro pois, como bem salientado pela Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica, acima referidos, compete à Junta Comercial zelar pela garantia e segurança dos atos levados a seu conhecimento. Se os requerentes estão atuando com intuito societatis, estaria sendo configurada, se preenchidos todos os pressupostos, uma sociedade de fato. Deste modo, o entendimento é no sentido de indeferir o pedido de cancelamento do referido registro devendo os requerentes, acaso assim o queiram, constituir nova sociedade para o devido encaminhamento a esta Junta Comercial. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da

solicitação de cancelamento do ato registrado sob n° 8899704, em 03.05.23. Porto Alegre, 03/10/2023 Gerson Fischmann Vogal da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade.Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária híbrida.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral